

## PARECER TÉCNICO

**Processo Administrativo nº**571200177.000029/2026-22

**Pregão Eletrônico nº** 01/2026

**Assunto:** Análise de Impugnação ao Instrumento Convocatório

**Impugnante:** Unimed Grande Florianópolis - Cooperativa de Trabalho Médico

**Interessado:** Conselho Regional de Psicologia da 12ª Região - CRP-12

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica da impugnação interposta tempestivamente pela operadora Unimed Grande Florianópolis em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2026 e seus anexos, cujo objeto é a contratação de plano de assistência à saúde para os empregados públicos deste Conselho.

A impugnante alega, em síntese, que o Termo de Referência e a Minuta Contratual contêm omissões e disposições que contrariam as normativas da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), em especial a Instrução Normativa nº 28/2022, a Lei nº 9.656/1998 e diretrizes de cálculo atuarial e proteção de dados (LGPD). A operadora requer a retificação do instrumento convocatório, com a inclusão de dezenas de cláusulas regulamentares, sob pena de inviabilidade técnica da contratação.

É o breve relatório. Passo à fundamentação.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumprе ressaltar, de plano, que o entendimento pacificado no âmbito deste CRP-12 é o de que as obrigações e deveres de clareza previstos no Anexo I da Instrução Normativa nº 28/2022 da ANS são dirigidos precipuamente às operadoras de planos de saúde na elaboração dos seus contratos de adesão, e não obrigatoriamente ao órgão público contratante na redação primária dos seus cadernos técnicos.

Contudo, a condução do certame não pode descolar-se da realidade mercadológica. A ausência da transcrição dessas excludentes e regras normativas da ANS diretamente no Termo de Referência gera, na ótica das licitantes, uma insegurança atuarial insuperável. Do ponto de vista estratégico, é imperioso rememorar que a tentativa anterior de licitar este objeto resultou em

Sede do Conselho Regional de Psicologia: Rua Prof. Bayer Filho, 110 - Coqueiros - Florianópolis/SC - CEP: 88080-300 - Tel: (48) 3244-4826

Subsede Oeste: Av. Porto Alegre, 427-D - Ed. Lázio Executivo, Sala 802 - Centro - Chapecó/SC - CEP: 89802-130 - Tel: (48) 3244-4826

Subsede Sul: Rua Henrique Lage, 267 - 2º andar, Sala 201 - Ed. João Benedet - Centro - Criciúma/SC - CEP: 88801-010 - Tel: (48) 3244-4826

Subsede Norte: Rua Mario Lobo, 61 - Salas 905/906 - Centro - Joinville/SC - CEP: 89201-330 - Tel: (48) 3244-4826



licitação deserta. A inflexibilidade na modelagem afastará as operadoras, gerando risco iminente de desassistência aos servidores do CRP-12.

Passo à análise pormenorizada dos itens suscitados:

**2.1. Regras de Interpretação, Título, Anexos e Modelo de Proposta (Itens 3.1 a 3.4 da Impugnação)** A operadora requer critérios objetivos para divergências, a alteração do título de "Minuta de Edital" para "Edital", a inclusão de modelo de proposta e a exigência do ETP como anexo físico.

- **Parecer: INDEFERIDO.** A nomenclatura atribuída ao arquivo digital ('Minuta de Edital' ou 'Edital') constitui mero preciosismo sem qualquer condão de macular a compreensão do objeto ou a validade do certame, imperando o princípio do formalismo moderado (Art. 12 da Lei nº 14.133/2021). Quanto ao pleito de inclusão de um "Modelo de Proposta", a exigência é infundada, visto que o item 12 do Termo de Referência já contempla expressamente o modelo de proposta comercial, bem como a tabela estruturada para a precificação. Ademais, o certame ocorre via sistema eletrônico (plataforma BLL), onde os campos de preenchimento de valores substituem a arcaica exigência de propostas em formulários físicos. Por fim, no que tange à exigência de anexação do Estudo Técnico Preliminar (ETP) ao edital, o pleito resta igualmente rechaçado. O ETP é peça integrante da fase preparatória e encontra-se disponível nos autos do processo eletrônico. Corroborando tal premissa, o Tribunal de Contas da União (TCU) já pacificou o tema por meio do **Acórdão nº 2.273/2024 - Plenário**, cravando a não obrigatoriedade de o ETP figurar como anexo do instrumento convocatório.

**2.2. Características Gerais e Atributos (Item 3.5 e Tema I)** Requer a inclusão de campos para registro na ANS, área de atuação, padrão de acomodação e definição legal do serviço como contrato de adesão sob o CDC.

- **Parecer: DEFERIDO.** Tratam-se de requisitos obrigatórios de qualificação e transparência exigidos pela IN 28/2022.

**2.3. Condições de Admissão, ACT e Dependentes (Tema II)** A impugnante exige a anexação do Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) para verificação de elegibilidade, bem como a estipulação expressa de garantias para recém-nascidos e adotivos (Súmula 25 da ANS).



- **Parecer: DEFERIDO.** O rol de dependentes e a Súmula Normativa nº 25 da ANS devem constar expressamente no Termo de Referência para garantir a correta precificação do risco. O ACT será anexado à republicação.

**2.4. Cobertura, Exclusões e Linguagem Clara (Temas III e IV)** Pleiteia a vinculação da cobertura ao Rol da ANS, Diretrizes de Utilização (DUT) e a listagem exaustiva e destacada das exclusões do art. 10 da Lei 9.656/98 (ex: fins estéticos, experimentais, *home care* não previsto).

- **Parecer: DEFERIDO (COM RESSALVA TÉCNICA).** O Termo de Referência define o objeto e as condições de contratação, não cabendo à Administração Pública transformar o seu caderno técnico numa cópia do normativo da ANS. Ao prever expressamente a subordinação e a regência do contrato às disposições da Lei nº 9.656/1998 e às Resoluções da ANS, o Direito Administrativo atrai automaticamente todos os seus efeitos (inclusões e exclusões de cobertura). No entanto, em reverência ao princípio da boa-fé objetiva, visando afastar qualquer insegurança atuarial por parte das licitantes e em atenção às diretrizes de transparência do Código de Defesa do Consumidor, defere-se o pleito para que o instrumento preveja um tópico específico, em destaque, com as exclusões legais apontadas.

**2.5. Prazos de Carência, Doenças Preexistentes (DLP) e Urgência (Temas VI, VII e VIII)** A operadora aponta que a isenção de carência (inclusive para Cobertura Parcial Temporária - CPT) só é válida para adesões nos primeiros 30 dias (RN 557/2022). Exige regras claras para atendimento de urgência limitadas a 12 horas durante carências, com posterior remoção ao SUS.

- **Parecer: DEFERIDO.** O edital e seus anexos devem ser adequados para espelhar a mecânica de adesão em 30 dias, a aplicação de CPT para retardatários e as regras de remoção da Resolução CONSU nº 13/98.

**2.6. Coparticipação, Regulação e Livre Escolha (Temas IX e X)** Contesta a vedação absoluta de coparticipação percentual em internamentos (visto que a ANS permite para casos psiquiátricos após 30 dias). Requer explicitação de que não há livre escolha de prestadores.

- **Parecer: DEFERIDO PARCIALMENTE.** Defere-se a explicitação de ausência de livre escolha e a adequação da regra de coparticipação para admitir o formato percentual exclusivamente em internamentos psiquiátricos após o 30º dia, conforme limite regulatório da ANS.



**2.7. Preço, Reajuste e Faixas Etárias (Temas XI, XII e XIII)** A impugnante requer a definição de multa (2%) e juros (1%) para atrasos, aplicação de reajuste financeiro e por sinistralidade após 12 meses (RN 565) e a tabela de preços rigorosamente dividida em 10 faixas etárias.

- **Parecer: DEFERIDO.** As exigências representam a estrutura financeira padrão e inegociável da saúde suplementar coletiva.

**2.8. Ex-Empregados, Demitidos e Rescisão (Temas XV, XVI e XVII)** Exige a inclusão das regras dos arts. 30 e 31 da Lei 9.656/98 (manutenção de demitidos sem justa causa e aposentados que contribuem para o plano), além das hipóteses de exclusão e multas rescisórias.

- **Parecer: DEFERIDO.** Adequação necessária por imposição de lei federal.

**2.9. Disposições Gerais e LGPD (Tema XVIII)** A operadora requer a previsão de notificação de incumprimento (RN 593) e, de forma contundente, contesta a sua classificação como mera "operadora de dados". Exige o reconhecimento de **Co-controladoria** sob a LGPD, com responsabilização mútua por incidentes, partilha anonimizada de dados médicos e eliminação de dados ao fim do contrato.

- **Parecer: DEFERIDO.** Tratando-se de dados pessoais sensíveis (prontuários e diagnósticos), a relação jurídica entre o órgão público estipulante e a operadora de saúde configura co-controladoria independente. A minuta contratual deve ser ajustada para prever a governança e proteção mútua exigidas pela Lei nº 13.709/2018.

**2.10. Da Segregação de Funções** Em estrita observância ao princípio da segregação de funções (art. 7º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021), impende destacar que a elaboração do Termo de Referência e a modelagem da contratação são atribuições exclusivas do setor requisitante. Não cabe a este Agente de Contratação a alteração de ofício das especificações técnicas, mas tão somente a indicação de saneamento.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sob o prisma técnico, legal e mercadológico, manifesto-me pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL** da impugnação interposta pela Unimed Grande Florianópolis.

Considerando que as alterações afetam diretamente a formulação das propostas e a precificação do objeto (ex: readequação para 10 faixas etárias, alteração de coparticipação e inclusão de cláusulas de risco atuarial), a medida legal adequada é:



1. A suspensão imediata da sessão pública agendada;
2. O retorno dos autos ao setor requisitante para retificação profunda do Termo de Referência e da Minuta de Contrato, sanando as inconsistências à luz das normativas da ANS deferidas neste parecer;
3. A republicação do instrumento convocatório pelo setor responsável, com a reabertura do prazo legal mínimo de 8 (oito) dias úteis, em cumprimento ao art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalva-se que este parecer possui natureza estritamente técnica. A avaliação legal aplicável compete à Assessoria Jurídica deste Conselho, e a decisão final sobre a suspensão do pregão e a retificação dos documentos cabe à gestão do CRP-12.

São José/SC, 11 de março de 2026.

**Carlos Vinicius dos Santos Trindade**

Agente de Contratação do Conselho Regional de Psicologia – 12ª Região

